

EVENTO COMEMORATIVO

AO

DIA DO ENGENHEIRO E DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



**HABILITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO
DE
PERÍCIAS TRABALHISTAS
DE
INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE**



Experiência Profissional no Tema Proposto

Instrutor: Joelson Cunha de Oliveira - Engenheiro Eletricista, de Segurança e Bacharel em Direito; Especialista em Perícias de Engenharia Elétrica, Ambiental, Avaliações e Segurança do Trabalho, atuando como Perito na Justiça Estadual, Trabalhista e Federal, bem como Assistente Técnico dos Escritórios do Dr. Ubirajara Lopes Ramos (especialista em ações trabalhistas de aeroportos) e Martins Viana Advogados Associados em Reclamações Trabalhista de Engenharia de Segurança e em Ações de Indenização em Acidente do Trabalho e da empresa P&G Montagens de Feiras e Eventos Ltda, além de Consultorias e Laudos Extrajudiciais Prévios relativos ao meio ambiente laboral e a Incêndios de origem elétrica.



"Se a verdade estivesse no aparente não haveria necessidade de ciência"

Karl Marx

A apresentação deste conteúdo, além de ser resultado de uma trajetória de vivência profissional sobre o tema, é uma referência básica para o estudo da habilitação para realização de perícias trabalhistas de insalubridade e/ou periculosidade, com destaque dos principais conceitos e procedimentos legais, administrativos e técnicos, não encerrando o assunto, cujo o aprofundamento se torna obrigatório e necessário, através do estudo pormenorizado de toda as mudanças dos instrumentos legais, bem como seu acompanhado com o suporte da literatura relativa a cada nova temática.



MATRIZ TEMÁTICA



1- Considerações Iniciais

2- Engenharia de Segurança do Trabalho

3- Perícias de Trabalhista de Insalubridade e Periculosidade

4- Respostas das Questões Formuladas

5- Mercado, Oportunidades e Desafios

6- Considerações Finais



CONSIDERAÇÕES INICIAIS



DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Logo.....

Existem as limitações para o exercício das profissões regulamentadas. Deste modo, para o exercício das atividades a elas inerentes ou privativas temos que **obedecer à legislação específica de cada caso.**



DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

E

AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O SEU EXERCÍCIO



Linha do Tempo dos Instrumentos Legais Básicos

NOV. 1985

Lei 7.410 - Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho

JUL 1991

Resolução 359 - Dispõe sobre o exercício profissional, registro e as atividades do Engenheiro do Trabalho e dá outras providências

Decreto 92.530 - Regulamenta a Lei 7.410 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho

ABRIL 1986

Resolução 1.107 que discrimina as atividades e Competências Profissionais do Engenheiro de Saúde e Segura

NOV. DE 2018



**INSTRUMENTOS LEGAIS BÁSICOS RELACIONADOS
À
PROFISSÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Instrumentos Legais;

É regulamentada por decreto federal - Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986.

Desde modo, para o seu exercício profissional, não basta aprender ou ter habilidade para desempenhar o trabalho, muito pelo contrário, **é de suma importância que se conquiste o direito de exercê-la através da formação acadêmica e do registro do diploma no respectivo Conselho de Classe, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou seja, é necessário atender às qualificações profissionais que os instrumentos legais específicos estabelecem como atividades exclusivas para os profissionais de Engenharia de Segurança.**

O Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a profissão da Engenharia de Segurança do Trabalho, determina no caput art. 1º combinado com o inciso I, **que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação.** (grifo nosso)

Por outro lado, a Resolução nº 359, de 31 de Julho de 1991, em seu Art. 4º - descremina as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, dentre outras: a de número 4: **“4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos”** (grifo nosso)



EM RESUMO.....

Para ser considerado Engenheiro de Segurança do Trabalho e exercer suas atividades profissionais exclusivas, o profissional tem que cumprir os seguintes requisitos:

- a- Possuir formação superior em Engenharia;
- b- Possuir especialização em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- c- Ser registrado perante o CREA.

É de suma importância que se conquiste o direito de exercê-la através da formação acadêmica e do registro do diploma no respectivo Conselho de Classe, neste caso, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou seja, é necessário atender às qualificações profissionais que os instrumentos legais específicos estabelecem como atividades exclusivas para os profissionais de Engenharia de Segurança.



DAS PERÍCIAS TRABALHISTAS DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE



CONCEITOS BÁSICOS PARA COMPREENÇÃO DO TEMA



PROVA

O QUE É PROVA?

É o conjunto dos elementos eu levam ao convencimento da certeza de um fato.

PROVA EMPRESTADA

O QUE É PROVA EMPRESTADA?

Prova emprestada: prova obtida a partir de outra, originariamente produzida em processo diverso.

Características da Prova



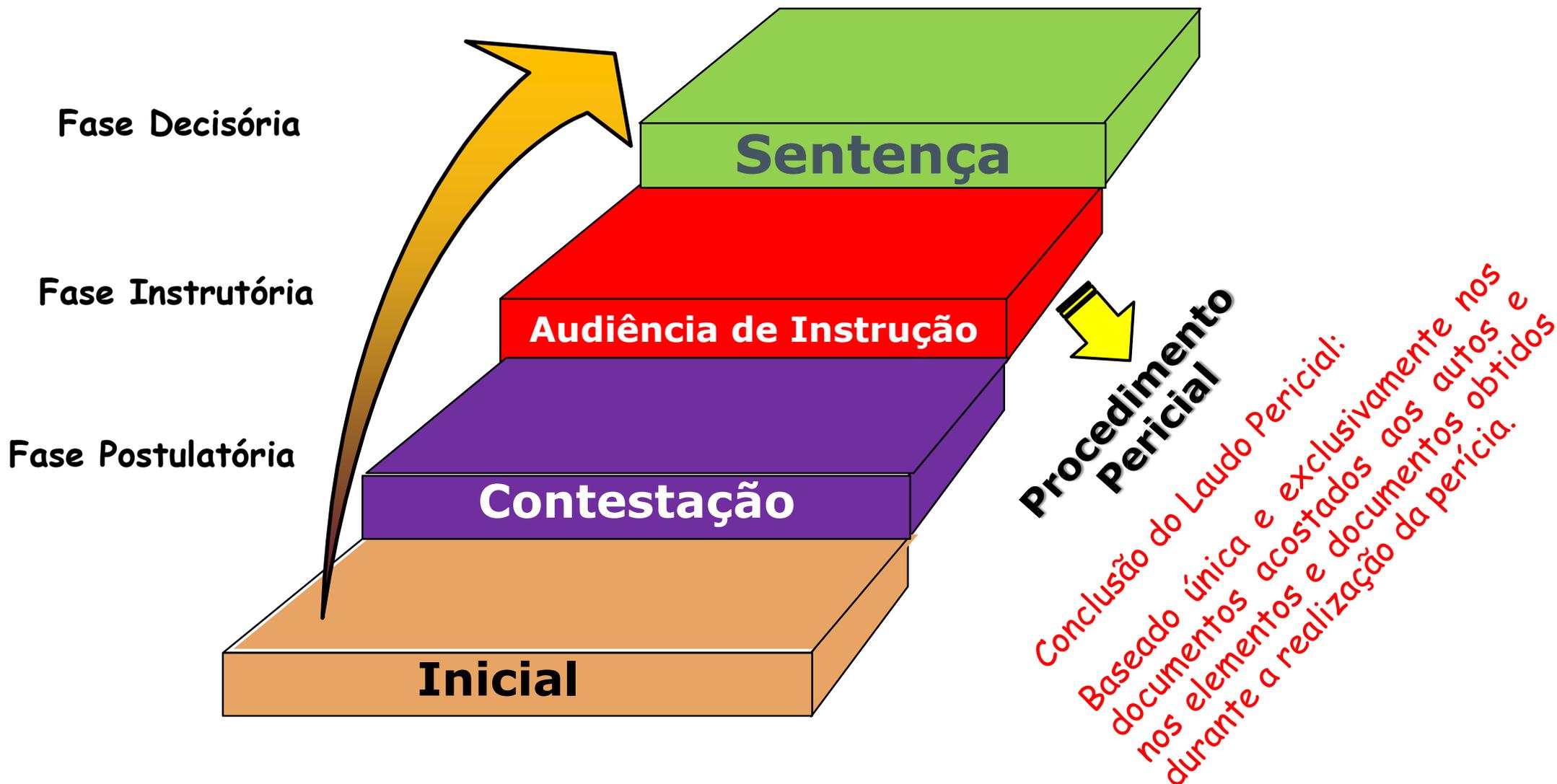
A PROVA DEDUZIDA EM JUÍZO TEM COMO:

OBJETO: Os fatos deduzidos pelas partes em juízo;

FINALIDADE: Formação da convicção em torno dos mesmos fatos pelo Juiz;

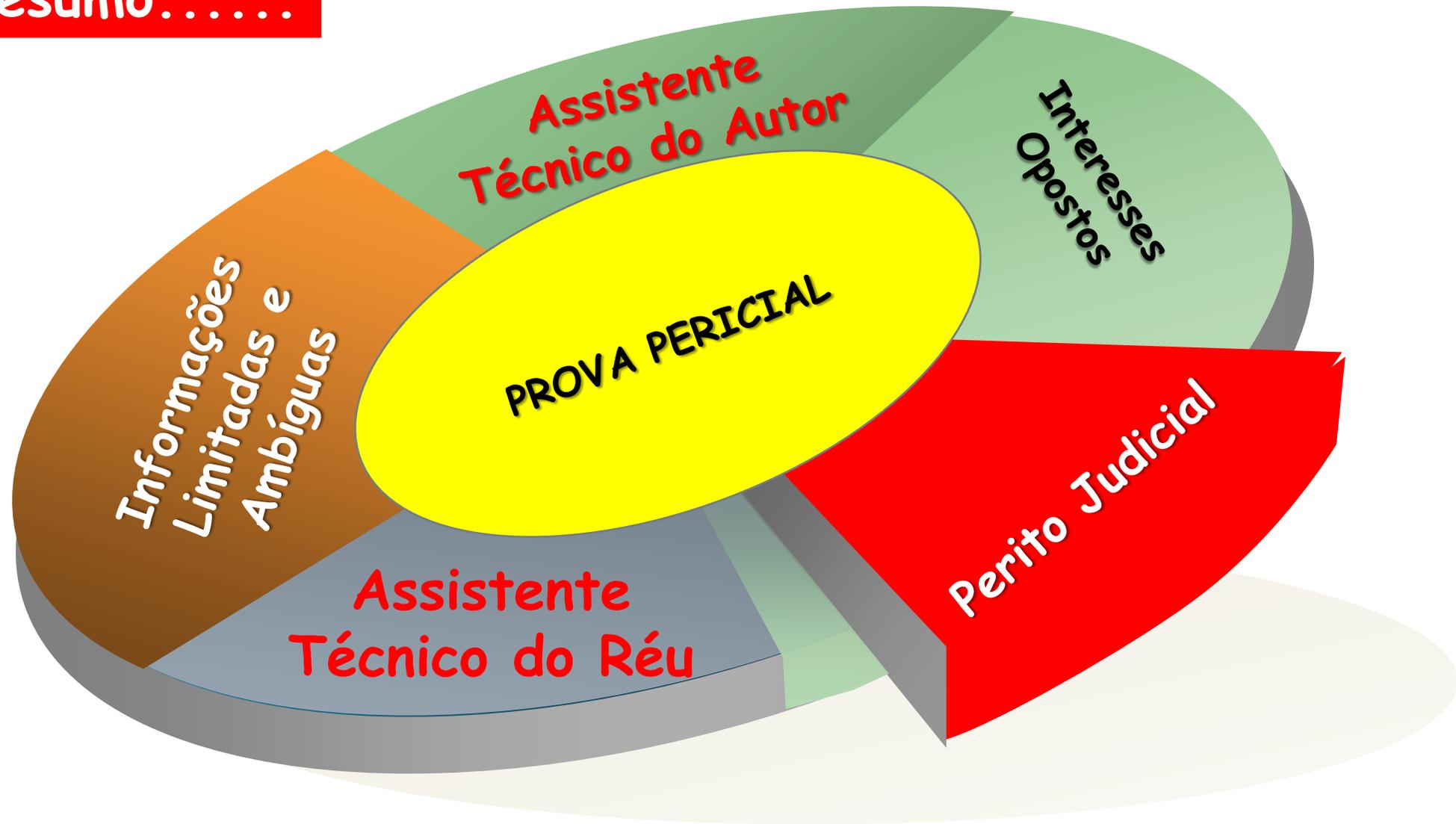
DESTINATÁRIO: O Juiz, vez que é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para solucionar juridicamente o litígio.

PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA E SUAS RESPECTIVAS FASES





Em Resumo.....





PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe





CLT
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO



Em relação às perícias trabalhistas relacionadas à insalubridade e à periculosidade, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho determina, em seu art. 195:

"...Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Por outro lado, conforme já detalhado, o profissional para ser considerado "Engenheiro Segurança do Trabalho", da forma como previsto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, torna-se necessário cumprir os seguintes requisitos: **a- Possuir formação superior em Engenharia; b- Possuir especialização em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; c- Ser registrado perante o CREA.**

Portanto, tanto o Crea como a própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem, de forma expressa, os profissionais qualificados e habilitados para o exercício profissional de perito judicial trabalhistas em demandas relacionadas à Engenharia de Segurança do Trabalho, sobretudo na análise técnica das condições insalubres e perigosas, em conformidade à NR15- Atividades e Operações Insalubres ou à NR16- Atividades e Operações Perigosas contempladas pelo Portaria 3.214/78, no Ministério do Trabalho.



**DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA
PRIMEIRA REGIÃO**

PROVIMENTO CONJUNTO N° 2/2020

Dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e pagamento de honorários periciais devidos pelo beneficiário da gratuidade de justiça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (grifo nosso)

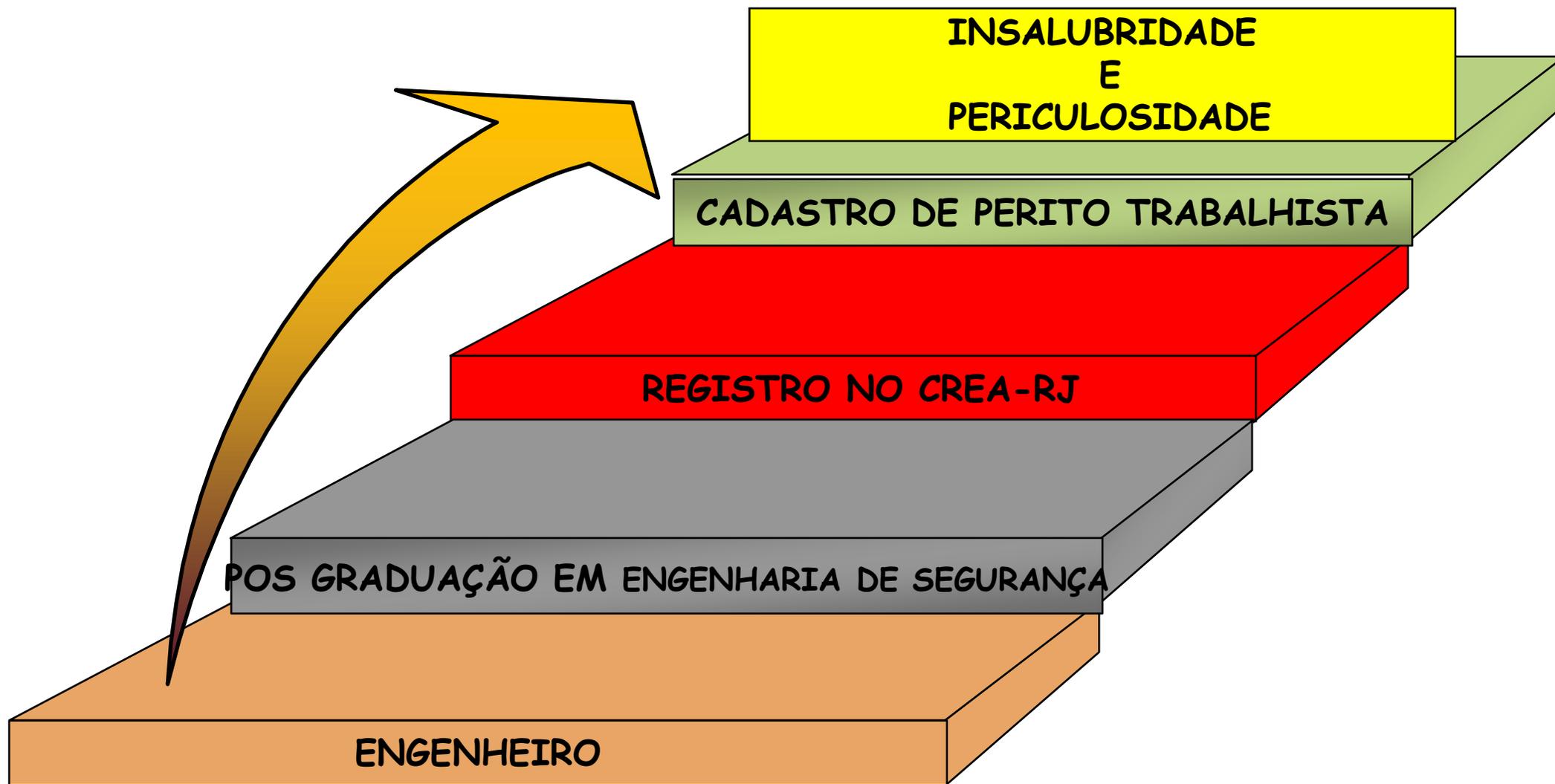


Em resumo.....

Para a atuação do profissional como perito na justiça do trabalho da primeira região nas ações de insalubridade e periculosidade, torna-se necessário o cumprimento, concomitante, das seguintes exigências:

- a- Possuir Formação superior em Engenharia;**
- b- Possuir Especialização em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;**
- c- Ser registrado perante o CREA/RJ.**
- d- Cadastramento no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT**

EXIGÊNCIAS PARA SER PERITO JUDICIAL EM INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE





MERCADO, OPORTUNIDADES E DESAFIOS

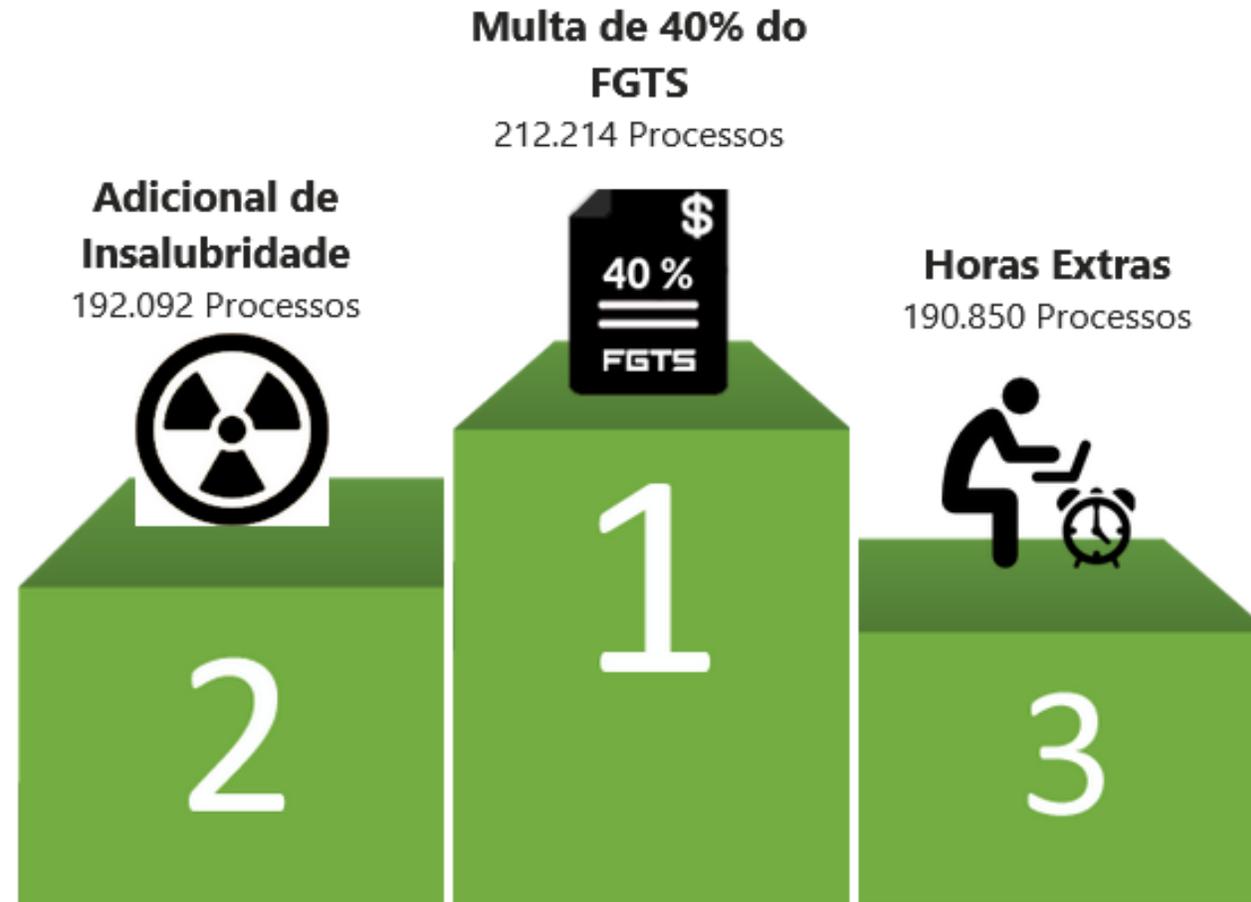
Assuntos na Justiça do Trabalho

Ranking de Assuntos mais Recorrentes na Justiça do Trabalho até setembro de 2023



Assuntos nas Varas

Ranking de Assuntos mais Recorrentes nas Varas até setembro de 2023





A TEORIA É UMA
E
A PRÁTICA É OUTRA



Apesar das legislações estabelecerem que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, temos vários profissionais sem a referida qualificação e habilitação se aventurando em tais atividades profissionais, dentre outras, o Técnico de Segurança do Trabalho, conforme destaca a nossa jurisprudência dominante: (grifo nosso)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NULIDADE.

I - Alega o INSS que o laudo realizado é nulo, uma vez que o profissional que realizou a perícia é técnico em segurança do trabalho, não possuindo habilitação para elaborar laudo técnico sobre condições de ambiente de trabalho. Preliminar acolhida.

II- In casu, para comprovação da especialidade do labor, faz-se necessária a qualificação do expert como médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8213/91.

III- Ressalte-se que, o trabalho levado a cabo por técnico em segurança do trabalho que concluiu pela insalubridade do labor tem resultado favorável ao requerente apenas de forma aparente, sendo indispensável a análise da questão referente à insalubridade do labor por profissional legalmente habilitado.



IV- Dessa forma, no caso dos autos, faz-se necessária a realização de nova prova pericial, a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido.

V - Preliminar do INSS acolhida. Prejudicada a análise de mérito do apelo autárquico.
(destaque e grifo nosso)



PERGUNTAS OFERECIDA PELOS PARTICIPANTES



- Como o avanço da tecnologia tem influenciado a realização de perícias trabalhistas?
- Qual o passo a passo para a realização do cadastro e além do curso quais os demais requisitos para realizar o cadastro?
- Qual a forma de ingressar no mundo de pericias, visto ser um nicho difícil até para habilitados ingressarem?
- Qual o melhor caminho para se habilitar na realização de perícias trabalhistas?
- Como fazer a prevenção?????
- O laudo técnico elaborado pelo perito pode ser baseado em jurisprudência ou súmulas?



- Qual o conhecimento necessário e formação que os cursos devem focar?
- Qual o motivo de ainda não termos Lei Complementar para Penosidade conforme a Constituição de 1988?
- Por que o Engenheiro Eletricista não pode fazer perícias de periculosidade com eletricidade, considerando que é especialista na área elétrica e que pode interpretar e aplicar as NRs e outras normas vigentes?
- Existe algum estudo para uma plataforma para a realização de Perícias Trabalhistas mais simples?



- Qual a garantia dada aos juízes do TRT 1ª região estarem nomeando profissionais diferentes dos estabelecidos no artigo 195 da CLT? R: Art. 765
- Como garantir que somente profissionais habilitados, conforme arcabouço legal, façam estas perícias?
- Quais são as leis que regem a insalubridade e a periculosidade?
- Solicito tutoriais para o perito fazer o cadastro e utilizar o PJE
- Qual a importância dos laudos



CONSIDERAÇÕES FINAIS



**PROVA PERICIAL DE INSALUBRIDADE E/OU
PERICULOSIDADE - MEIO AMBIENTE LABORAL
TEMAS E TENDÊNCIA**



Para onde pode caminhar a

Realização de Perícias

de

Insalubridade e Periculosidade ???????????



BANCO DE LAUDOS PERICIAIS



JUSTIÇA FEDERAL

BANCO DE LAUDOS PERICIAIS



OAB/SC LANÇA BANCO DE LAUDOS PERICIAIS SOBRE PREVIDÊNCIA

NO

ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

“Para o presidente da Comissão de Direito Previdenciário Regime Geral da OAB/SC, Jorge Mazera, o objetivo do banco de laudos é “facilitar a árdua tarefa da advocacia previdenciária catarinense, subsidiando a prova da exposição nociva para fins de reconhecimento de atividade especial, a partir da utilização desses laudos enquanto prova emprestada, o que nos permite o art. 472 do CPC e a jurisprudência do TRF-4”.



“O presidente Mazera esclarece que a prova pericial em ações previdenciárias que buscam o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres e perigosos é de suma importância para garantir o direito do segurado. “Entretanto, conseguir o deferimento judicial para realização da prova pericial nesses casos é algo cada dia mais difícil. Nesse sentido, há a necessidade de que os advogados instruem as ações com o adequado arcabouço probatório, contexto em que a prova emprestada ganha papel de grande relevância, ao possibilitar a comprovação da especialidade pretendida sem que ocorra a realização da prova pericial judicial”, destacou o dirigente.” (grifo nosso)



JUSTIÇA TRABALHISTA - TRT 23

BANCO DE LAUDOS PERICIAIS



“As páginas das varas do trabalho no *site* do TRT de Mato Grosso foram remodeladas e agora contam com um espaço onde são publicados laudos periciais, originários do PJe, que podem ser aproveitados em outros processos judiciais.”

“A melhoria foi implementada a partir de boa prática apresentada pela Vara do Trabalho de Nova Mutum, durante correição ordinária na unidade. Para auxiliar advogados e garantir celeridade nos processos, o diretor da Vara, Inaian Leotti, havia criado um *site* onde os advogados poderiam acessar laudos periciais já realizados em outros processos. Desse modo, os profissionais poderiam utilizar provas emprestadas e assim diminuir o tempo de tramitação dos processos.”

“A ideia surgiu, segundo Leotti, quando um advogado começou a utilizar provas emprestadas de processos que já tramitam na unidade. “Outros profissionais também queriam. Então, a OAB veio aqui e solicitou um meio para que isso ficasse disponível para todos. Firmamos um convênio e criei um *site* com esse banco de dados das perícias”, conta.”



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

E

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- Curso de Direito Processual do Trabalho - Saraiva - 17 Edição - 2019 - Bezerra Leite.
- Curso de Direito Processual Civil- Jus Podivm, 13 Edição - 2018- Fredie Didier Jr.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

<http://www.planalto.gov.br>

<http://www.mte.gov.br>

<http://www.fundacentro.com.br>

<http://www.abnt.org.br>

Obrigado!

Instrutor

Eng. Joelson Cunha de Oliveira

joelsonperitojudicial@gmail.com